



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 008/2021 – CMA/ES

Iniciativa: Vereadora Taíza Garcia Vargas Pirovani

Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Alegre/ES.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Trata-se de proposição de iniciativa da Vereadora Taíza Garcia Vargas Pirovani, dispondo sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Alegre/ES.

Segundo a justificativa, a proposição “visa instituir o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para estudantes das escolas da rede pública municipal, em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal. Em razão desse fato, muitas estudantes abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas, numa média de cinco dias por mês durante esse período. Isso significa que essas estudantes perdem em média 45 dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.”

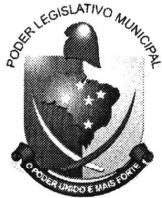
Em síntese é o relatório.

PARECER:

Pelo que se pode observar e constatar, trata-se de projeto de lei de iniciativa legislativa visando incluir o “absorvente higiênico” no rol dos itens de higiene das Escolas Públicas da Rede Municipal, para fornecimento às estudantes de baixa renda ou que vivem em situação de extrema pobreza, em período menstrual, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que o projeto de lei encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

Com relação à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, percebe-se a inexistência de vício no presente Projeto de Lei, considerando que a matéria em questão não é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, ou seja, não se enquadra dentre as elencadas no parágrafo único, do art. 56, da Lei Orgânica do Município.

Do mesmo modo, a proposição não está criando ou modificando órgão da administração, nem mesmo conferindo-lhe nova atribuição, considerando que os serviços de aquisição e fornecimento de itens de higiene para as escolas já possuem servidores designados para sua execução, não interferindo, por conseguinte, na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município.

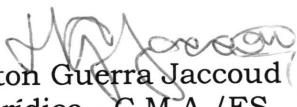
Ademais, tem-se que o Projeto de Lei em destaque não importa em aumento da despesa pública, tendo em vista que há existência de dotação orçamentária para aquisição de materiais de higiene para as escolas municipais, sendo comum a inclusão, exclusão ou substituição de itens de material de higiene de acordo com a demanda e necessidade administrativa.

Por derradeiro, ainda que se entendesse que a proposição estivesse a criar despesa não haveria impedimento, considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911, em Repercussão Geral reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que a interferência do Legislativo no que tange a referida matéria: *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”*¹

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 26 de março de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES

¹ ARE 878911 RG, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-217 Divulg 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016.